PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053658-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PACIENTE: IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA - BAHIA RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE PACIENTE GESTANTE E COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉ FORAGIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 03.08.2017. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 20.09.2023. PRISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP. ORDEM DENEGADA. DETERMINAÇÃO DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DO QUANTO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 252/2018 DO CNJ. I — Cuidase de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, sendo apontada como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA (Processo no 1° Grau n° 0300402-48.2018.8.05.0006), pugnando pela substituição da prisão provisória argumentando que o cárcere cautelar, em caso de pessoa gestante, deve primar pela excepcionalidade. II - Prisão decretada em 2017. Cumprimento em 2023, em outro Estado da Federação. Imputação de crime cometido com violência (homicídio qualificado). Aplicação de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. III - No caso em comento, a prisão encontra-se devidamente fundamentada e lastreada nas circunstâncias fáticas descritas na Ação Penal de origem, tratando-se de Paciente foragida por bastante tempo e de apuração de crime hediondo supostamente cometido com violência ou grave ameaca, reafirmando o quanto posto pelo Pretório Excelso no HC nº 143.161/SP. Precedentes do STJ. IV -A Decisão ora recorrida encontra-se condizente com os elementos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, haja vista dados que relevam a necessidade de resguardo da ordem pública em face da presença de dados informativos indicando supostas ameaças à vítima. V - Restam preenchidos os pressupostos para a decretação do cárcere preventivo, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, em harmonia com o quanto exposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. VI – No que concerne ao argumento de que a Paciente é primária e possuidora de bons antecedentes, tais condições, de per si, não têm o condão de afastar a decretação da prisão preventiva, quando constatados os pressupostos e hipóteses para sua determinação, como ocorre in casu. VII - Parecer do Ministério Público pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. VIII- ORDEM DENEGADA, com determinação que seja oficiado, imediatamente, o atual local de custódia da Paciente para que seja cumprido, em sua integralidade, o teor da Resolução nº 252, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8053658-79.2023.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Amargosa/BA, e, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM, determinando, contudo, que seja oficiado, imediatamente, o atual local de custódia da Paciente para que seja cumprido, em sua integralidade, o teor da Resolução nº 252, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade". E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de

Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053658-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PACIENTE: IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA - BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de , proposto pelo Dr. (OAB-SP nº 338.984), sendo apontada como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA (Processo no 1° Grau n° 0300402-48.2018.8.05.0006). Narra o Impetrante que "Trata-se de ação penal movida contra a paciente , a qual pesa sob seus ombros a injusta acusação de ter mandado matar a vítima . Segunda consta na Denúncia, no dia 18/06/2017, e receberam ordem para ceifar a vida da vítima, e a acusada os teria auxiliado para tanto. e foram denunciados como incursos no art. 121 § 2º incisos, II, III e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.". SIC. Grifei. Destaca que, "durante as investigações, a denunciada compareceu sempre que chamada a depor perante a autoridade policial, até ter sua residência totalmente queimada por parentes da vítima, que insistem em afirmar que praticou esse crime tão grave. Após o lamentável episódio criminoso sofrido por e seus familiares, não lhe restou outra alternativa que não fugir para salvaguardar a si própria e os seus entes queridos, o que o fez imediatamente após comparecer perante a autoridade policial no dia em que atentaram contra sua vida e seu patrimônio. Neste sentido, diferentemente do que consta no relatório da autoridade policial, é importante salientar que a acusada foi orientada pelos próprios policiais a deixar a cidade, a fim de evitar futuros confrontos com a família a vítima, uma vez que, aqueles familiares insistiam em ameaca-la de morte pelo que ocorreu com. Acatando o pedido da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva da acusada sob fundamento do risco de sua fuga, conforme denotou sua excelência em 03/08/2017: "(...) havendo fortes indícios de que pretende fugir para a cidade de São Paulo, o que denota a necessidade de decretação da prisão a fim de garantir a aplicação da lei penal.". SIC. Grifei. Sustenta o Impetrante que a Paciente está, no momento, com 08 (oito) meses de gestação, possuindo, ainda, dois filhos menores de idade, um de 09 (nove) anos e outro de 04 (quatro) anos. Dessa forma, aduz o Impetrante que a prisão preventiva contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o quanto fixado no HC nº 143.641/SP, pugnando por aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, dentre elas, o recolhimento domiciliar. A Decisão recorrida, proferida em 18.10.2023, assim se expressou acerca dos fatos que ensejaram a prisão da Paciente, in verbis: "(...) Compulsando os autos, tem-se que assim constou na denúncia: Conforme consta, os Denunciados receberam ordem para matar a vítima razão de divida de drogas. Diante disso, arquitetaram o plano para matá-lo com o auxílio da terceira Denunciada que os induziu a prática do delito. Com efeito, o Denunciado , três dias antes do fato delituoso, escolheu o local, cavou uma cova e a deixou aberta. Desse modo, no dia, hora e local já mencionados, o Denunciado ligou para a vítima marcando um encontro para caçarem juntos no final da tarde. Ocorre que, ao se encontrarem, levou a vítima até o local previamente escolhido e lá lá se encontrava. segurou a vítima enquanto que desferiu-lhe golpes de Nesse momento, facão. Ato contínuo, a vítima caiu no chão e se apossou do facão também lhe desferindo golpes mortais. Em seguida, empurraram a vítima na cova anteriormente aberta e jogaram terra por cima. Importante observar que toda a atuação de foi insuflada por Andressa. A Polícia Civil chegou a

autoria delitiva através de árdua atividade investigativa que culminou com a confissão dos Denunciados . Ademais, foram os próprios Denunciados que, após confessarem o delito, mostraram aos policiais civis onde estava enterrado o corpo da vítima. O crime foi cometido por motivo torpe, pois se deu em razão de dívida de drogas. O meio utilizado foi asfixia, uma vez que, de acordo com o laudo de exame cadavérico, a vítima morreu em razão da sufocação por soterramento. Por fim, utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a atacaram de surpresa e também amarram suas mãos e pés para a prática das agressões impossibilitando a defesa da vítima, conforme se vê do Laudo de Exame Pericial no local dos fatos. Desse modo, os Denunciados , com auxílio moral da Denunciada Andressa devem responder pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe (dívida de droga), meio asfixia e praticado com recurso dificultou a defesa da vítima (surpresa e amarraram a vítima)". Em relação ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que a prisão preventiva da acusada foi decretada em 03/08/2017, nos autos de n° 0300480-76.2017.805.0006 e que o mandado de prisão preventiva somente foi cumprido em 19/09/2023, no estado de São Paulo. Presentes os requisitos da prisão preventiva, destacando-se o modus operandi empregado na execução do crime, bem como a necessidade de aplicação penal, posto que o mandado de prisão somente foi cumprido após 6 (seis) anos do decreto preventivo, entendo que o pleito liberatório deve ser indeferido. Outrossim, embora se trate de paciente gestante, a qual já possui dois filhos menores de 12 (doze) anos, tem-se que o crime que aqui se apura foi cometido com violência, cabendo salientar o disposto no art. 318-A do CPP (...)". ID 52511049. Grifei. Como cediço, e realçado pelo próprio Impetrante em sua Inicial, "a Decisão prolatada pelo Pretório Excelso excepcionou o não cabimento de substituição das prisões preventivas de gestantes em situações de eventuais crimes praticados com violência ou grave ameaça, como ocorre no caso concreto, eis que à Paciente é imputada a eventual prática do delito de homicídio". Transcrevo parte do dispositivo emanado da Suprema Corte: "(...) XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes". Relator: Min. . Grifei. O pleito liminar foi indeferido (ID 52544520). A Autoridade Coatora prestou informações ao ID 52964923. O Impetrante acostou novos documentos ao ID 53137580. Parecer acostado pela Procuradoria de Justiça pugnando pela denegação da ordem (ID 53308516). É o relatório. Salvador/ BA, 16 de novembro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053658-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PACIENTE: IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA - BAHIA RELATOR: DES. VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em benefício de , pugnando pela substituição da prisão provisória argumentando que o cárcere cautelar, em caso de pessoa gestante, deve primar pela excepcionalidade. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a

questionada no presente Writ, decretada, originariamente, no bojo do Pedido de Prisão Preventiva nº 0300480-76.2017.8.05.0006, in verbis: "(...) Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial em desfavor de , alegando, em síntese, que as investigações indicam ser ela a mandante da morte do adolescente. Informa que, no dia 18 de junho de 2016, por volta das 17:30h, o aludido adolescente desapareceu de sua residência, tendo os familiares deste comunicado o fato à Autoridade Policial, alegando desconhecer o motivo do desaparecimento, informando apenas que aquele fora ameacado recentemente. Aduz que a partir (vulgo "Paranha") e da prisão dos indivíduos (vulgo "Brabo"), o homicídio começou a ser esclarecido, uma vez que estes confessaram o ilícito e indicaram o local onde o corpo do adolescente estava enterrado. Quando interrogados acerca de quem seria o mandante do crime, porém, os citados indivíduos se negaram a responder. O grande clamor público causado pela descoberta e remoção do corpo da vítima culminou no incêndio da casa da representada por populares do bairro Alto da Bela Vista e familiares da vítima. Diante desse fato, a representada fugiu para a Delegacia da cidade em busca de guarida, ocasião em que foi interrogada, tendo negado a participação no crime. As investigações posteriores confirmaram a suspeita dos populares, apontando ter sido a representada a responsável por acolher nesta cidade os executores do crime, inclusive por locar um imóvel para estes, além de apresentá-los aos traficantes e usuários da localidade. Ressalta a autoridade policial, ademais, que o motivo do crime seria uma dívida de drogas da vítima com traficantes com quem a representada teria ligação e a recusa da vítima em entregar a esta uma televisão que havia furtado. As investigações indicam, ainda, que a representada estaria em local incerto e pretende fugir para São Paulo. Às fls. 32/33, o Ilustre Representante do Parquet opinou favoravelmente à decretação da prisão preventiva, acolhendo a representação neste sentido formulada pela Autoridade Policial. Inicialmente, cumpre salientar que a constrição cautelar constitui medida excepcional, razão pela qual deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a constrição cautelar poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, representado pela prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No que concerne ao primeiro requisito, cumpre salientar que a partir da análise das peças de investigação, bem como do laudo de exame cadavérico e as declarações colhidas, vislumbro, a partir de análise não exauriente, a prova da existência de crime, consistente no homicídio de . (...) Como consignado alhures, além do fumus commissi delicit, a constrição cautelar exige também situação que revele periculum libertatis. As informações lançadas aos autos revelam que a representada é a mandante da morte do adolescente, o qual estava devendo a representada pelas drogas que usou. A representada, inclusive, exigiu que a vítima lhe desse um televisão que havia sido furtada pela vítima. Este, porém, não atendeu ao pedido, o que deixou a representada enfurecida. Ressalte-se, ainda, que exsurge dos autos a informação de envolvimento da representada com o tráfico de drogas, a qual, inclusive, recepcionou os executores nesta cidade, cuidando para que se engajassem na mercancia de drogas no bairro Alto da

Bela Vista, sendo a motivação do crime uma dívida de droga e a recusa da vítima em entregar uma televisão como pagamento por esta. Ademais, embora tenha sido ouvida na Delegacia de Polícia, observo que a representada se encontra em local incerto, havendo fortes indícios de que pretende fugir para a cidade de São Paulo, o que denota a necessidade de decretação da prisão a fim de garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de , com demais dados de qualificação constantes nos autos". Posteriormente, em 18.10.2023, no bojo da Ação Penal nº 0300402-48.2018.8.05.0006, a Autoridade Coatora, após pedido de revogação do cárcere cautelar formulado pela Defesa, manifestou acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva: "(...) Em relação ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que a prisão preventiva da acusada foi decretada em 03/08/2017, nos autos de nº 0300480-76.2017.805.0006 e que o mandado de prisão preventiva somente foi cumprido em 19/09/2023, no estado de São Paulo. Presentes os requisitos da prisão preventiva, destacando-se o modus operandi empregado na execução do crime, bem como a necessidade de aplicação penal, posto que o mandado de prisão somente foi cumprido após 6 (seis) anos do decreto preventivo, entendo que o pleito liberatório deve ser indeferido. Outrossim, embora se trate de paciente gestante, a qual já possui dois filhos menores de 12 (doze) anos, tem-se que o crime que aqui se apura foi cometido com violência, cabendo salientar o disposto no art. 318-A do CPP (...). Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA da acusada ". Grifei. Em informações, o Juízo de origem declarou que: "A ora paciente fora presa na data de 19/09/2023, no Estado de São Paulo, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em 03/08/2017, conforme consta nos autos de nº 0300402-48.2018.8.05.0006, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c. art. 29, caput, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 18/06/2017, tendo como vítima o adolescente . (...) A denúncia foi oferecida em 11/09/2017 e recebida em 26/09/2017, nos autos da ação penal n° 0501183-23.2017.8.05.0006, na qual foram também denunciados e . Em decisão datada de 21/12/2018, os autos foram desmembrados em relação à acusada , uma vez que esta não foi localizada para citação, tampouco havia notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Após a informação do cumprimento do mandado de prisão, em 20/09/2023, foi proferido despacho determinando que fosse expedido ofício à POLINTER solicitando transporte e escolta para o recambiamento e a transferência da acusada. Em 26/09/2023, a ré apresentou resposta à acusação e requereu liberdade provisória. Ouvido, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, Por fim, em decisão datada de 18/10/2023, foram as preliminares rejeitadas e a prisão preventiva mantida (...)". ID 52964923. Grifei. Pois bem. Da análise dos autos de origem, extrai-se que a Decisão não merece reforma, ante as excepcionalidades do caso concreto, haja vista que, em que pese tratar-se de Paciente gestante, o crime que lhe é imputado é hediondo e cometido com violência e grave ameaça, qual seja, art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29 do CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS), conforme Denúncia oferecida nos autos nº 0300480-76.2017.8.05.0006. Como cediço, a prisão preventiva de mulheres gestantes e mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade possui excepcionalidade, especialmente após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus Coletivo nº 143.161/SP, com exceção da prática de crimes violentos, contra criança ou adolescente ou

em situações excepcionais devidamente fundamentadas: "(...) Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra crianças e adolescentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício". Relator Ministro . Grifei. No caso em comento, a prisão encontra-se devidamente fundamentada e lastreada nas circunstâncias fáticas descritas na Ação Penal de origem, tratando-se de apuração de crime hediondo supostamente cometido com violência ou grave ameaça, reafirmando o quanto posto pelo Pretório Excelso no HC nº 143.161/SP. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça em recentes arestos: "(...) AgRg no HC 856120 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0343230-1 RELATOR Ministro ÓRGÃO JULGADOR T5 — OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/10/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/10/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INCABÍVEL. PACIENTE OUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro , Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro , Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.). 2- 0 entendimento desta Corte é que, independente do regime do qual a executada se encontre, sendo o crime em questão não revelador de violência ou grave ameaça, não tendo sido praticado contra crianças nem contra seus descendentes, não havendo indicativo de esteja associada com organizações criminosa e inexistindo registro de faltas disciplinares recentes no curso da execução da pena, pode-se atenuar a sua situação prisional, considerando que a necessidade dos cuidados maternos em relação à criança é presumida. 3- [...] Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto"(AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). [...] ((AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) 4- No caso concreto, a apenada foi condenada a 33 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal (estupro de vulnerável), delito este de natureza hedionda e que inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de vítima menor de 14 anos de

idade. 5- Além disso, a defesa nem seguer cuidou de comprovar o bom comportamento global da executada durante o cumprimento da pena, um dos requisitos indispensáveis para o deferimento do benefício. 6- Agravo regimental não provido". Grifei. AgRg no RHC 182966 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0210914-8 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 23/10/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/10/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REOUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 1. A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal. 2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher destante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)". 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Ressaltese, ainda, que o art. 318-A, do CPP, após inclusão determinada pela Lei nº 13.769/2018, determina expressamente que a prisão preventiva da gestante ou responsável por menores de doze anos somente será substituída em casos de crimes que não forem cometidos com violência ou grave ameaça, ipsis litteris: "(...) Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente". Grifei. Outrossim, a prisão preventiva, decretada em 03 de agosto de 2017, somente foi cumprida em 19.09.2023, em outro Estado da Federação, qual seja, São Paulo, o que corrobora a fundamentação exposta no Decisum ora impugnado acerca da necessidade do cárcere. Em relevante opinativo sobre o presente feito, manifestou-se a Procuradoria de Justiça: "(...) Compulsando os autos observa-se que a paciente é acusada de ser mandante do homicídio que teve como vítima o adolescente, em razão de dívida de drogas, sendo-lhe imputada a prática do crime tipificado no art. 121, \S 2° , I, III e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Embora a defesa tenha colacionado diversos documentos, não instruiu o presente remédio heroico com a Decisão que decretou a custódia cautelar da paciente. Não obstante, o magistrado a quo, ao prestar informações, transcreve a Decisão, proferida nos autos do processo n. 0300480-76.2017.8.05.0006, que consigna ser indispensável a custódia cautelar da paciente, para preservação da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do crime, em tese, por ela praticado, e para assegurar a aplicação da lei penal, já que ela se encontrava em local incerto e não sabido. (...) Como se sabe, a prisão processual, medida sacrificante da liberdade individual, possui caráter eminentemente cautelar e consubstancia-se em clara mitigação ao princípio constitucional da

presunção de inocência. Por esta razão, somente é possível aprisionar antecipadamente qualquer pessoa, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante estabelece o art. 5º, LXI da CF, mediante exposição de elementos concretos que demonstrem sua real necessidade, à luz do art. 312 do CPP, segundo o qual: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Na hipótese, malgrado a alegação de desnecessidade da custódia cautelar, observa-se que a Decisão combatida está em consonância com a jurisprudência, demonstrando, concretamente, a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a periculosidade social da paciente e o fato de ela ter permanecido foragida por anos. Acentue-se, para mais, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer violação ao princípio em comento. Importa asseverar, de mais a mais, que as condições pessoais favoráveis não possuem, a princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre no caso sob exame. Esclareca-se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese, diante da gravidade do delito, em tese, praticado pela paciente. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em substituição à preventiva, restou comprovado nos autos que a paciente está gestante e tem dois filhos menores de 12 anos. É cediço que o Estatuto da Primeira Infância — Lei n. 13.257/2016 alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, inaugurando regras voltadas à garantia da proteção integral da criança, cujo provedor/a tenha cometido ilícito penal, prevendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando, em se tratando de mulher, esteja grávida ou tenha filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, nem tenha praticado o crime contra seu filho ou dependente. Observa-se que, desde então, a prisão domiciliar tornou-se regra nas aludidas hipóteses, cabendo exceção, apenas, quando se tratar de crimes praticados, mediante violência ou grave ameaça, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas. Entretanto, na hipótese trazida à liça, malgrado a paciente esteja grávida e seja genitora de duas crianças menores de 12 anos, a ela é imputada a prática de crime de homicídio qualificado, portanto perpetrado com violência contra a pessoa, o que, de acordo com a expressa disposição legal, afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM". Grifei. No que concerne ao argumento de que a Paciente é primária e possuidora de bons antecedentes, tais condições, de per si, não têm o condão de afastar a decretação da prisão preventiva, quando constatados os pressupostos e hipóteses para sua determinação, como ocorre in casu. Reiterando, o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. 2. Na hipótese, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Magistrado singular ressaltou que o Paciente seria integrante de um grupo criminoso especializado no comércio ilegal de drogas, exercia a função de gerente do tráfico e era responsável pelo controle da remessa e distribuição dos entorpecentes e pela movimentação financeira da associação criminosa, o que justifica a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 3. "[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois consta dos autos que as drogas foram apreendidas na casa do Paciente em 10/03/2021, o crime de associação para o tráfico teria sido praticado até 22/03/2021 e a prisão preventiva foi decretada em 20/04/2021, ou seja, poucos dias após os fatos criminosos apurados no curso das investigações. 5. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 669532 / SP HABEAS CORPUS 2021/0161913-2 Relator (a) Ministra (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/11/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2021". Grifei. Não obstante o exposto, compreendendo a situação especial da Paciente, daí porque determino que seja oficiado, imediatamente, ao atual local de custódia da Paciente para que seja cumprido, em sua integralidade, o teor da Resolução nº 252, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade". Importante ponderar que eventual pedido de recambiamento está pendente de apreciação pelo Juízo competente, no bojo da Ação Penal de origem. Ante o todo exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando, contudo, que seja oficiado, imediatamente, o atual local de custódia da Paciente para que seja cumprido, em sua integralidade, o teor da Resolução nº 252, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade". É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça